



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.459 - SC (2011/0034915-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDIO CLEMES
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. FRAUDE. INDÍCIOS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à suspensão do benefício previdenciário, haja vista a constatação de indícios de fraude em sua concessão, a alegação em sentido contrário, apta a ensejar recurso especial, exige o exame do acervo fático probatório, procedimento vedado na instância excepcional, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.459 - SC (2011/0034915-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de CLÁUDIO CLEMES contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com base na orientação fixada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Em suas razões, argumenta o interessado que, ao contrário do assentado pela decisão impugnada, na hipótese dos autos, não se faz necessário proceder ao reexame do acervo probatório, na medida em que: "(...) não está verificando, efetivamente, a contagem do tempo do agravante, mas sim a forma como está procedendo o INSS ao analisar seu processo administrativo de suspensão de benefício previdenciário." (fl. 321).

Aduz, ainda, que: "(...) a má-fé não se conclui apenas porque em revisão de benefício constata-se a falta de tempo para a aposentadoria." (fl. 322).

Ademais, assevera que, como o benefício foi concedido no ano de 2002, quando em vigor a Lei n.º 9.784/99, "(...) que fixou prazo decadencial de 05 (cinco) anos para revisão (...)" (fl. 322), o ato revisional levado a efeito pela autarquia previdenciária encontra-se fulminado pela decadência.

Com essas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.459 - SC (2011/0034915-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos:

(...)

*Observa-se, inicialmente, que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o **decisum** recorrido, ao manter a sentença de primeiro grau, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão.*

É o que se depreende da seguinte passagem da decisão impugnada:

São relevantes e suficientes as seguintes circunstâncias para bem delinear a equação sob exame (fl. 189-verso, sentença)

(...)

7. Conforme o Termo de Reconstituição de Processo Concessório da Gerência Executiva da Previdência Social em Florianópolis, à folha 39, foi constatada a inexistência de processo para concessão do benefício do impetrante. Além disso, haveria indícios de fraude na concessão do benefício, conforme análise da defesa, à folha 177.

8. Conforme se observa do documento, à folha 48, o processo administrativo do impetrante que envolvia análise de atividade especial, foi habilitado e concedido no mesmo dia, pelo mesmo servidor. De acordo com a análise da defesa, à folha 177, referido servidor seria responsável pela concessão de diversos benefícios fraudulentos naquela Agência da Previdência Social. Há, portanto, fortes indícios de que houve fraude na concessão do benefício do impetrante.

(...)

10. De outro lado, o impetrante não junta aos autos nenhum documento que aponte para a existência de processo administrativo ou judicial que ampare a inserção dos dados considerados inexistentes pela autarquia, de modo que não há prova da ocorrência de ilegalidade no bloqueio do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício previdenciário, e, por consequência, na exigência de apresentação de documentos que possam comprovar eventual direito à concessão do benefício.

Acréscio que foi regularmente instaurado procedimento administrativo de apuração dos fatos, inclusive com garantia de contraditório e ampla defesa ao impetrante, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 67 a 71), que foi analisada e rejeitada (fls. 86/87).

Portanto, afigura-se-me adequado o proceder administrativo que, diante da ausência de contribuições em número mínimo, bem assim da inexistência do respectivo procedimento administrativo concessivo do benefício e de outros consistentes indícios de fraude, adota providências de salvaguarda do interesse público e, mais especificamente, social, na medida em que os recursos envolvidos servem ao conjunto de segurados e beneficiários.

Como consabido, a fraude não se convalida pelo tempo. (fls. 252/254)

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído estarem ausentes as condições necessárias ao restabelecimento do benefício, com lastro em fatos e provas coligidos aos autos, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
(...)

2. Não há como atribuir à Lei nº 9.784/99 - que passou a disciplinar, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública - incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Precedentes.

3. Reconhecida no acórdão impugnado a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário por fraude, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 857.096/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O LABOR. ART. 42 DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado estadual reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos e afirmou expressamente haver a inaptidão completa e permanente do obreiro para o trabalho.

2. A cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 692.045/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 13/3/2006)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844.182/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 26/5/2008)

No que diz respeito à alegada prescrição, melhor sorte não acompanha o recorrente, na medida em que, nos termos do firme entendimento desta Corte, na hipótese de constatação de fraude na concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*benefício previdenciário, não incide o prazo prescricional quinquenal.
A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

*3. Não há como rever a conclusão da Corte **a quo**, firmada no sentido de que o **modus operandi** adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula 7 do STJ.*

4. Recurso não conhecido.

(REsp. 591.660/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/9/2004)

No mesmo sentido, a seguinte decisão: Agravo de Instrumento 1.167.371/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/12/2010.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034915-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.403.459 / SC**

Números Origem: 00316722820104040000 200972000086512 316722820104040000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO CLEMES
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO CLEMES
ADVOGADO : GREICE MILANESE SÔNEGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.